

Proc. CNT-8 937/45

CNT-250/46

1946

ALL/EV

52

Mantém-se decisão recorrida, prolatada de acordo com as disposições de lei aplicáveis à espécie.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Cia. Swift do Brasil S/A, e como recorrida, Laura Oliveira:

I - Apreciando a reclamação apresentada por Laura Oliveira, contra a Cia. Swift do Brasil S/A, resolveu a Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande julga-la procedente, "para condenar a Cia. reclamada a pagar à reclamante a importância de Cr\$ 300,00, correspondente ao salário de 25 dias que a reclamante esteve doente" (fls. 10/12).

II - O Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário que lhe interpos, dentro do prazo legal, a reclamada, manteve, por acórdão de 7 de março de 1945, fls. 35/37, a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande.

III - Não se conformando, ainda, com a decisão do Tribunal a quo, a Cia. Swift do Brasil S/A recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 39/41).

IV - A recorrida, apesar de notificada, não contestou o recurso.

V - Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

VI - É o relatório. Isto posto, e

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de meritis, que, no caso dos autos, trata-se de pedido de auxílio-enfermidade, decorrente de doença ocorrida antes da vigência do Dec-lei nº 6905, de 26 de setembro de 1946, e, assim sendo, muito bem decidiu o Conselho Regional a quo, ao manter a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, que condenou a empresa, ora recorrente, a pagar ao empregado recorrido os salários pleiteados, consoante a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, então dominante;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional de Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, em tomar conhecimento do recurso, e de meritis, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1946.

Manoel Caldeira Netto

Vice-
Presidente, no exer-
cício da Presidência

Marçal Dias Pequeno

Relator

Cliente- _____

Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

131 5^o 146